

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ITUPEVA/SP****Processo nº 1000643-82.2022.8.26.0514****Recuperação Judicial****BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às novas petições protocoladas aos presentes autos, manifestar-se, nos termos que seguem.

I. DA PETIÇÃO DE FLS. 678/690 – ACES CONTABILIDADE E AUDITORIA INDUSTRIAL LTDA.

Às fls. 678/690, a Aces Contabilidade e Auditoria Industrial Ltda., antiga prestadora de serviços de contabilidade da Devedora, apresentou petição nos autos, em razão da tutela de urgência deferida pelo N. Juízo em sua r. decisão de fls. 669/671, tendo aduzido que *“em nenhum momento se negou a fornecer dados e/ou documentos da recuperanda”*, os quais foram solicitados à Recuperanda, de forma administrativa, por esta Auxiliar do Juízo, tendo a Recuperanda sinalizado que não os tinha porque a Aces não estava os repassando.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, a Aces Contabilidade relata que, tendo a nova prestadora de serviços de contabilidade pedido os documentos da Devedora, o seu colaborador, o perito Waldir Freitas, informou, em 14/04/2022, que os arquivos já estavam na posse dela e da Recuperanda. Verifica-se, ainda, que, para demonstrar o alegado, a Aces Contabilidade colaciona no corpo de sua petição os e-mails que foram trocados entre as partes envolvidas na questão.

Ao final, ressaltando-se que jamais praticou a conduta de retenção dos documentos da Devedora, mesmo após a rescisão contratual, a antiga prestadora de serviços de contabilidade junta aos autos o “protocolo” do envio dos documentos à Recuperanda, bem como informa que a cópia do arquivo digital com toda a documentação e dados contábeis relativos ao período laborado estão disponíveis para retirada em sua sede, localizada na Cidade de Itatiba/SP.

Em análise aos documentos carreados pela Aces Contabilidade, esta Auxiliar verificou que estão, dentre eles: **(a)** cópia da troca de e-mails entre as partes, na qual há demonstração de que os faturamentos dos anos de 2019 e 2020 foram encaminhados pela Aces à Devedora (fls. 681/682); **(b)** o próprio documento relativo ao faturamento dos anos de 2019 e 2020 (fls. 683/685); e **(c)** cópia da troca de outros e-mails entre as partes, sendo um deles relativo à solicitação de diversos documentos, havendo demonstração de que teriam sido encaminhados pela referida prestadora de serviços (fls. 686/688), bem como uma outra cadeia de e-mails, na qual a Devedora solicita as fichas de registros dos colaboradores, sendo que a Aces comprova ter dado retorno e enviado o documento em comento (fls. 689/690).

Prima facie, cumpre relatar que, com a intenção de compreender melhor a problemática em questão, esta Administradora Judicial entrou em contato com a Aces Contabilidade, tendo falado, em um primeiro

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

momento, com a Sra. Silvana, a qual relatou que todos os documentos já haviam sido enviados à Devedora, desde quando estes foram solicitados, sendo que a referida prestadora de serviços jamais se negou a enviá-los, uma vez que tal conduta não faz parte da política cultivada na Aces. Na sequência, esta Auxiliar entrou em contato com a Dra. Gisele Vaz Madureira, a qual confirmou que a documentação foi entregue à Devedora, no momento da rescisão do contrato.

Ainda, a referida patrona disse que a Devedora não entrou em contato com a antiga prestadora de serviços, nem mesmo para buscar os documentos físicos que estão disponibilizados em sua sede, pois, apesar de sua maioria já ser digital, há documentos físicos também.

Em relação à comunicação administrativa feita com a Devedora, esta Auxiliar informa que, quando a r. decisão de fls. 669/671 foi proferida, encaminhou-se o seu teor à Recuperanda, a qual respondeu que, assim que os documentos "fossem enviados", eles seriam, imediatamente, remetidos a esta Administradora Judicial.

Na sequência, e após o retorno positivo da carta destinada à antiga contabilidade (conforme AR juntado à fl. 708), esta Administradora Judicial realizou sucessivas cobranças à Devedora, de forma administrativa, com o requerimento de envio dos documentos contábeis; contudo, **relata-se que a Recuperanda não retornou aos e-mails desta Auxiliar.**

Por derradeiro, esta Auxiliar tentou contato com o Dr. Felipe Alberto Verza Ferreira, no entanto, também sem obter sucesso, tendo conseguido falar, posteriormente, apenas, com o sócio da Devedora, o Sr. João André Neto, que informou que ficou sabendo, tão somente, na data de 08/08/2022 que os documentos físicos foram disponibilizados pela Aces, sendo que, em 09/08/2022, ia se dirigir à sede da antiga contabilidade para pegá-los.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por derradeiro, no que concerne aos documentos digitais, o representante da Devedora aduziu que o seu patrono “certamente deve ter solicitado o envio”, sendo que, assim que a documentação fosse recebida, ela seria encaminhada a esta Administradora Judicial.

Como se vê, Excelência, as informações são contraditórias, haja vista que os documentos digitais já teriam sido enviados à Recuperanda e os físicos, ainda que tenham sido retidos por certo tempo, a partir de agora, ao menos, estão à disposição para retirada. Posto isto, existindo a evidente necessidade de a Devedora esclarecer o que foi alegado pela Aces contabilidade, sua antiga prestadora de serviços contábeis, na petição apresentada às fls. 678/690, esta Auxiliar requer a sua intimação para que, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito horas) o faça, devendo, ainda, apresentar, imediatamente e de forma administrativa, todos os seus documentos contábeis a esta Administradora Judicial, sob pena dos consectários legais previstos na Lei nº 11.101/05.

No mais, é necessário ressaltar, para que reste claro, que, até o presente momento, NENHUM DOCUMENTO FOI ENVIADO PELA DEVEDORA A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL, permanecendo, portanto, impossibilitada de elaborar o relatório inicial da presente Recuperação Judicial, os relatórios mensais de atividades da Devedora e, ainda, o 2º Edital de Credores o que, por óbvio, está prejudicando e atrasando o andamento do presente feito.

II. DA PETIÇÃO DE FLS 704/707 – RESPOSTA DA RECUPERANDA À PROPOSTA DE HONORÁRIOS REGULARES REQUERIDOS POR ESTA AUXILIAR

Em sua petição de fls. 704/707, a Devedora, dentre outro ponto que será abordado no tópico subsequente, aduziu, em breves palavras, que não possuiria “forças” para arcar com os honorários pleiteados por esta Auxiliar, seja no montante total, seja no valor das parcelas mensais.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, a Sociedade Empresária relatou que o presente processo de Recuperação Judicial não seria complexo, uma vez que ela possui, apenas, uma unidade; número de colaboradores que não seria expressivo; bem como poucas notas mensais a serem analisadas.

Ao final, a Devedora realizou contraproposta, sem se valer de qualquer critério objetivo, tendo requerido o deferimento do valor dos honorários desta Administradora Judicial no patamar de 3% (três por cento) do valor de seu passivo concursal, a ser adimplido em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas no montante de R\$ 8.092,18 (oito mil, noventa e dois reais e dezoito centavos) cada, o que, conforme será demonstrado, não poderá ser admitido.

Rememora-se, desde já, que, às fls. 263/268, esta Auxiliar apresentou criteriosa proposta de trabalho, baseada em horas de trabalho multiplicadas por custo pré-definido de hora, o que resultou no valor de 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) do total do passivo concursal atualmente indicado pela Devedora, o qual requereu que seja adimplido em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas no montante de R\$ 12.346,67 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidos desde o momento da assinatura do termo de compromisso (01/04/2022 – fl. 141), com vencimento todo o dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositadas na conta bancária de titularidade desta Administradora Judicial.

Ab initio, é necessário ressaltar que, além desta Auxiliar ter observado os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, bem como a capacidade de pagamento da Devedora — o que será detalhado na sequência —, ao estimar seus honorários para o trabalho nos processos de Recuperação Judicial, esta Auxiliar faz tal estimativa baseada em todos os termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e, também, **em critérios bem definidos em relação ao trabalho, observando-se as horas a ser despendidas com o labor e equipe técnica a ser dedicada ao caso.**

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Neste sentido, esta Auxiliar listou, em sua petição de fls. 263/268, as principais atividades que serão desenvolvidas na Recuperação Judicial, tendo indicado a estimativa de horas para o desempenho de cada uma das funções pela sua equipe técnica disciplinar, as quais seguem abaixo rememoradas e **não foram contestadas pela Recuperanda ou tidas por inadequadas**, posto que, conforme dito, estão baseadas em detalhados critérios:

- Análise das planilhas juntadas pela Recuperanda com informações sobre créditos e credores, elaboração da minuta do primeiro edital, preparação e envio das correspondências escritas aos credores, bem como posterior gestão e controle do recebimento das divergências e/ou habilitações de crédito, com contatos por e-mail, telefonemas e presencial, dando ciência da presente ação e tirando dúvidas – 30 horas;
- Análise pormenorizada das divergências e/ou habilitações administrativas apresentadas pelos credores, com participação de analistas/advogados sêniores das áreas jurídica, contábil e financeira, com direcionamento e posterior double check feito pelos coordenadores e sócios desta Auxiliar – 120 horas;
- Consolidação e elaboração do segundo edital, trazendo todos os critérios e diretrizes usados nas análises das divergências e/ou habilitações apresentadas - 8 horas;
- Análise pormenorizada das impugnações e/ou habilitações apresentadas pelos credores pós publicação do segundo edital, com analistas/advogados sêniores das áreas jurídica, contábil e financeira, com direcionamento e posterior double check feito pelos coordenadores e sócios desta Auxiliar – 84 horas;
- Acompanhamento processual, englobando análise de todas as discussões e documentos apresentados, bem como a fiscalização do

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- cumprimento dos prazos, direcionamento dos assuntos, alinhamento periódico com o juízo e o cartório, peticionamento nos autos e incidentes – 60 horas;
- Acompanhamento e fiscalização das atividades da Recuperanda, estimando-se 30 meses de tramitação da Recuperação Judicial, elaborando os relatórios mensais de atividades, com base em toda a fiscalização e análises periódicas e pormenorizadas de documentos, lastros etc. – 420 horas;
 - Organização das assembleias de credores, englobando: recebimento e análise geral das procurações (prazos de validade, poderes etc.); montagem da base de credores; elaboração da planilha de contagem de votos para todas as deliberações possíveis, englobando todos os eventuais cenários necessários (quando há liminares para colheitas de voto em separado, por exemplo); presidência, condução efetiva da assembleia e elaboração detalhada da ata, valendo-se, para todos os atos, de equipes dedicadas – 90 horas, envolvendo o mínimo de 04 profissionais;
 - Elaboração e atualização periódica do quadro de credores, com base no acompanhamento das impugnações e habilitações de crédito – 6 horas;
 - Participação em reuniões periódicas com os agentes do processo (Credores, Recuperanda, Juízo, Cartório, MP), com esclarecimentos de dúvidas também via telefone e e-mail, englobando também análises de documentos e apresentações de informações solicitadas – 30 horas;
 - Atuação em processos e incidentes paralelos, bem como em recursos interpostos relacionados à presente demanda, com acompanhamento e análise de caso a caso, elaborando manifestações etc., incluindo também outras esferas (fiscal, por exemplo) bem como outras instâncias – 30 horas;

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- Fiscalização e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação, englobando análises documentais, conferências e contatos periódicos com Recuperanda e credores envolvidos – 48 horas.

Conforme mencionado em seu requerimento, para o desenvolvimento de todas as atividades relatadas acima, estimam-se 926 horas, sendo que, para o desempenho do trabalho, esta Auxiliar se valerá de equipe multidisciplinar sênior, composta por advogados especializados na matéria e em matérias correlatas, com atuação forte também na área acadêmica (aulas/palestras/publicações de livros etc.) e membros de destacados institutos (Instituto Brasileiro de Estudos de Recuperação de Empresas – IBR, International Association of Restructuring, Insolvency & Bankruptcy Professionals – INSOL, Instituto Brasileiro de Insolvência – IBAJUD, Turnaround Management Association – TMA, Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e sua Comissão Permanente de Direito Falimentar, Comissão de Estudos em Falência e Recuperação Judicial da OAB etc.); bem como de analistas contábeis/financeiros e auditores experientes, com dupla formação.

É importante mencionar, ainda, que a estimativa baseada em horas de trabalho, inclusive, assemelha-se muito aos critérios utilizados pelas empresas de auditoria, paradigma que é utilizado por esta Auxiliar diante da similaridade dos trabalhos, como sinaliza, inclusive, a doutrina mais especializada sobre o assunto, posto que, para se desempenhar a atividade da Administração Judicial **da forma como a Lei exige e com a qualidade que se mostra necessária**, não há alternativa senão **pesados investimentos**, similares, por exemplo, aos **honorários** e **investimentos** necessários às referidas empresas de auditoria, como preleciona o professor e juiz titular da 1ª Vara de Falências de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, um dos principais nomes da área de insolvência empresarial no Brasil:

O administrador judicial deve exercer função análoga a de auditor, na medida em que deverá conferir a base dos dados informados pela

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

devedora, cotejando os dados com a realidade de atuação da empresa. (...)

Isso não quer dizer, todavia, que os valores praticados na administração judicial não devam ter correspondência com os valores praticados na iniciativa privada. Isso é necessário como pressuposto de atração dos melhores profissionais para essa importante área. A razão para essa exclusão é a dificuldade de se encontrar no mercado privado função que seja semelhante àquela desenvolvida na administração judicial. Entretanto, continua válida a comparação feita entre os valores praticados por empresas de auditoria e a administração judicial, dada a similaridade (ainda que parcial), dessas funções. (COSTA, Daniel Carnio. O administrador judicial no projeto de lei 10.220/18 (Nova lei de recuperação judicial e falências). Publicado em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/287610/o-administrador-judicial-no-projeto-de-lei-10-220-18--nova-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencias>)

Ademais, segundo mencionado na petição de fls. 263/268, esta Administradora Judicial estimou o valor médio de sua hora em **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, valor este que está adequado e até abaixo do valor de mercado, citando-se, como exemplo, o valor da hora técnica do advogado constante da Tabela de Honorários da OAB/SP, que está estimado em R\$ 722,65 (setecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A título de conhecimento, esta Auxiliar informa que, para manter a sua estrutura, a qual é composta atualmente por 73 (setenta e três) colaboradores, devidamente registrados em carteira, com alta especialização nas áreas jurídica, contábil, de auditoria, financeira e administrativa, bem como toda a estrutura física e tecnológica embarcadas, nos anos de 2020 e 2021, arcou-se com custos, respectivamente e com adicional de impostos, no importe de **R\$ 6.874.387,71 (seis milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos)** em 2020 e **R\$ 8.170.300,64 (oito milhões, cento e setenta mil e trezentos reais e sessenta e quatro centavos)** em 2021, tendo projeção de custos para este ano de 2022 superiores a **10 MILHÕES DE REAIS**.

É relevante trazer estes dados ao conhecimento do D. Juízo, pois esta Administradora Judicial desempenha função pública de Auxiliar do Poder Judiciário, tendo toda a sua remuneração publicizada em

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

processos judiciais, **porém, não se verificando a mesma publicidade para os custos embarcados no desempenho da função**, fazendo com que, em algumas situações, chegue-se à equivocada conclusão de que os honorários estimados estariam desalinhados com os custos operacionais relacionados ao desempenho da atividade, sendo que, em verdade, a devida e suficiente remuneração da Administração Judicial, de modo a garantir o exercício de seu múnus legal em face dos custos de manutenção da operação, **é elemento fundamental, inclusive, ao cumprimento do objetivo legal de soerguimento da atividade empresarial, garantindo-se que o processo será manejado da forma devida, observando-se todos os pontos legais, como a realidade dos créditos e da lista de credores, o desenvolvimento da atividade empresarial da forma devida e sem desvios de recursos da empresa etc.**

A respeito da necessidade de boa remuneração do Administrador Judicial para fazer frente aos vultosos investimentos necessários, traz-se mais um posicionamento doutrinário atualizado. Confira-se:

Diante de todo o exposto, a conclusão a que se chega é de que, para o desenvolvimento de todas as atividades que se esperam do Administrador Judicial moderno, bem como de toda inovação que deve incrementar ao longo do tempo para que, cada vez mais, melhore-se a eficiência no trâmite dos processos e os resultados obtidos, faz-se necessário, por óbvio, que essa figura auxiliar do juízo tenha boa remuneração.

Não se pode esperar que uma robusta estrutura de Administração Judicial especializada, que recolhe todos os tributos atinentes à atividade, que suporta todos os riscos e ônus também atinentes a ela, que se compõe com profissionais multidisciplinares, das áreas jurídica, contábil, de auditoria, financeira e administrativa, devidamente registrados em carteira, que investe em automação, projetos etc., não tenha honorários adequados a essa estrutura e às atividades que exerce.

Observando-se o caput do artigo 24 da Lei 11.101/2005, mais especificamente no tocante aos “valores praticados no mercado para atividades semelhantes”, vê-se que o Administrador Judicial que investe pesado e organiza uma estrutura a ponto de ter poucos processos por cada equipe multidisciplinar dedicada (que congrega advogados, contadores, auditores, analistas financeiros e administrativos) deve receber remuneração análoga à de escritórios de grande especialização de mercado, que se valem de dinâmicas similares de trabalho (poucos processos/projetos por advogado), para atuação pormenorizada e nos detalhes.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

E não se consegue chegar a outra conclusão além dessa, pois uma estrutura desse porte, com poucos processos por equipes dedicadas, que também congregue sistemas informatizados de controle e informações, que requer treinamento e desenvolvimento constantes, passa pela necessidade de pesados e constantes investimentos, não sendo possível se não for suportada por uma boa remuneração.

Desse modo, o caminho não deve ser de crítica à remuneração do Administrador Judicial. Pelo contrário: deve-se defender a boa remuneração do Administrador Judicial, porém com a cobrança de que tenha uma estrutura adequada às atividades de excelência que deve exercer e a todo o suporte ao juízo e ao cartório que deve dar.

(LUCCAS, Fernando Pompeu. Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. – São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Nesse espeque, resta demonstrado, por números, que a atividade do Administrador Judicial, para ser desenvolvida com a excelência que se espera, demanda vultosos investimentos, e, por consequência, precisa ter a devida remuneração.

Outrossim, tem-se que o requerimento desta Auxiliar observou os valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

Referida questão pode ser constatada por meio dos resultados divulgados na **2ª fase do estudo denominado “Observatório da Insolvência”**, uma iniciativa do Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (NEPI) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a qual observou que, **em casos de Recuperações Judiciais de passivos concursais baixos, ou seja, de até 100 (cem) milhões de reais – o que é o caso do presente processo de soerguimento, o percentual de honorários fixados para remuneração do Administrador Judicial se aproxima muito do teto legal de 5% (cinco por cento).**

Destaca-se que referido trabalho analisou **138 (cento e trinta e oito) variáveis**, referentes a **906 (novecentos e seis) processos de Recuperação Judicial** em trâmite no Estado de São Paulo, tendo sido

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

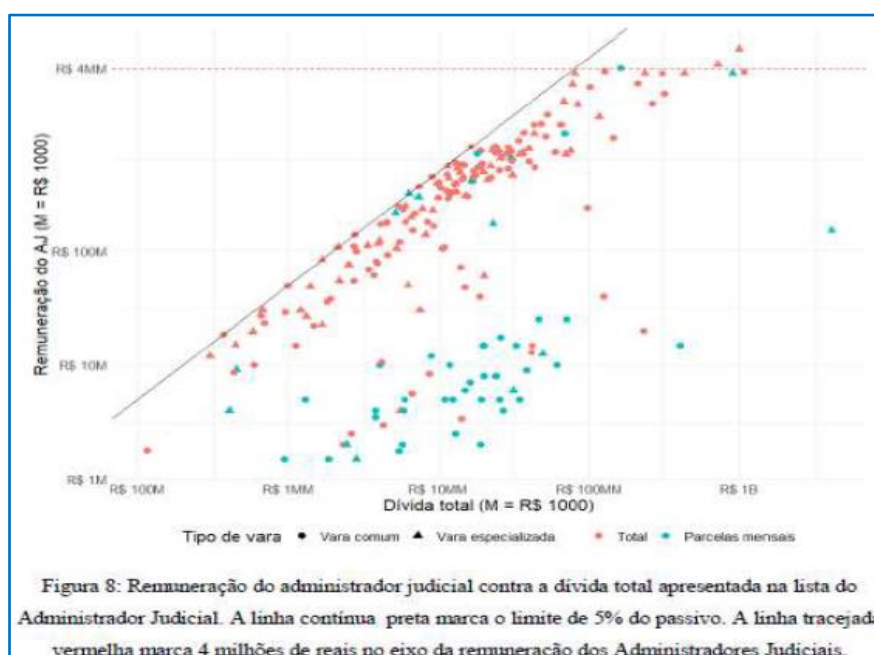
Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

capitaneado pelos coordenadores científicos Ivo Waisberg¹, Marcelo Barbosa Sacramone², Marcelo Guedes Nunes³ e Fernando Corrêa⁴.

Entre as variáveis analisadas, estava **justamente a remuneração do Administrador Judicial**, sendo que, de acordo com os resultados obtidos pelos pesquisadores, **a verba honorária da Administração Judicial, nos casos de passivo de até 100 (cem) milhões de reais, acaba sendo fixada, na imensa maioria dos processos, em valores iguais ou muito próximos ao limite legal, ou seja, 5% (cinco por cento) do passivo sujeito aos efeitos do processo de soerguimento.**

Nesse sentido, segue gráfico trazido no relatório final do referido estudo:



¹ Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Livre Docente em direito comercial, Doutor em direito das relações econômicas internacionais e Mestre em direito comercial pela Pontifícia Universidade — Católica de São Paulo. LLM in trade regulation pela NYU. Advogado em São Paulo.

² Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor e Mestre em direito comercial pela Universidade de São Paulo. Juiz de direito que atuou na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo.

³ Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor e Mestre em direito comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado em São Paulo. Presidente da Associação Brasileira de Jurimetria.

⁴ Diretor Técnico da Associação Brasileira de Jurimetria. Bacharel e Mestrando em estatística pela Universidade de São Paulo. Estatístico em São Paulo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Desta forma, segundo o estudo relatado acima, observando-se a prática do mercado e baseada em dados estatísticos, resta **comprovado, cabalmente**, que a remuneração do Administrador Judicial, normalmente, alcança montantes iguais ou muito próximos a 5% (cinco por cento) do passivo sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial em processos similares ao presente.

No que concerne à alegação da Devedora, no sentido de que a presente Recuperação Judicial não seria complexa, uma vez que ela possui, apenas, uma unidade; baixo número de colaboradores; e poucas notas mensais a serem analisadas; **tem-se que o argumento em questão também não se sustenta.**

Isso porque, além da tarefa hercúlea demandada com a análise dos lastros de créditos na fase administrativa; busca dos documentos contábeis de forma sucessiva e incessante; e manifestações reiteradas sobre liminares; a conferência e verificação dos documentos contábeis que serão, mensalmente, encaminhados a esta Auxiliar; **ainda há a análise detalhada da Reclamação Trabalhista nº 0012357-08.2016.5.15.0002** (execução piloto na qual se reuniram diversas reclamatórias movidas em face da Bellacor), que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP.

Referida Reclamação Trabalhista já havia sido mencionada por esta Auxiliar em sua manifestação de fls. 147/155, quando da problemática envolvendo a alienação do imóvel de matrícula nº 90.696, no qual funciona, atualmente, a sede da Devedora.

Ocorre que, segundo já mencionado no parecer de fls. 147/155, houve na ação trabalhista em comento o reconhecimento, pelo N. Juízo Especializado, da caracterização de Grupo Econômico entre a Devedora e a Sociedade Empresária Positiva Consultoria e Gestão Empresarial Eireli.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Além disso, existem denúncias de que o sócio da Devedora, o Sr. João André Neto, e sua ex-esposa, Sra. Renata Fernandes André, articularam medidas para ocultar e/ou desviar patrimônio da Recuperanda, com a finalidade de fraudar os credores. Conforme a narrativa exposta naqueles autos, a Sra. Renata teria mantido relação comercial consistente no recebimento de valores a título de aluguéis da Devedora, com o intuito de ocultar o seu patrimônio.

Neste sentido, tendo em vista os fatos rememorados acima, esta Administradora Judicial está apurando, pormenorizadamente, os elementos constantes na Reclamação Trabalhista nº 0012357-08.2016.5.15.0002 — a qual possui inúmeras folhas —, a fim de apresentar o necessário parecer nestes autos acerca das questões que foram lá discutidas.

Desta forma, **é evidente que o presente caso não se trata de um processo de Recuperação Judicial comum, mas, sim, de uma demanda complexa, a qual demandará excessivo trabalho por parte da equipe técnica multidisciplinar desta Auxiliar do Juízo.**

Por derradeiro, cumpre aduzir que a Devedora possui, sim, capacidade de pagamento do valor requerido a título de honorários regulares, uma vez que, segundo ressaltado na petição de fls. 263/268, o valor da parcela mensal correspondente a, apenas, 3,32% (três vírgula trinta e dois por cento) da média do seu faturamento por mês.

Além do mais, não se pode perder de vista que os honorários desta Auxiliar se trata de um **CUSTO PROCESSUAL**, que engloba **vultoso trabalho de vários profissionais desta peticionante**, o qual a Devedora necessitará adimplir de forma regular, a fim de que o processo de Recuperação Judicial tenha o seu transcurso necessário.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse sentido, é certo que uma sociedade empresária, no momento do ajuizamento de um processo dessa magnitude, possui ciência dos custos processuais incorridos, dentre eles, os honorários do Administrador Judicial, figura inerente e essencial ao referido feito, posto que o Poder Judiciário não teria condições de fazer todas as análises mensais necessárias, diante do extremo volume de documentos e variáveis a serem verificados, sendo este o motivo da Lei nº 11.101/2005 prever o trabalho deste agente processual.

Se a Devedora não conseguisse, nem mesmo, arcar com os honorários do Administrador Judicial, no quantum necessário ao perfeito desempenho da atividade desta figura processual — os quais, frisa-se, tratam-se de custo processual —, é certo que a empresa seria absolutamente inviável devendo, portanto, socorrer-se do processo de Falência, e não do instituto da Recuperação Judicial.

Neste sentido se posiciona a doutrina e jurisprudência mais atualizadas, conforme se verifica dos exemplos abaixo:

Não se pode admitir, entretanto, o pagamento de valores não condizentes com o trabalho do profissional sob o simples argumento de que a devedora está com sua capacidade financeira comprometida, o que já se presume pelo fato de estar em recuperação judicial, ou que o auxiliar do juízo receberá muito em contrapartida ao número expressivo de credores da massa falida, por exemplo. Uma remuneração inadequada, ou seja, incompatível com as funções e deveres a eles impostos, além de desestimular bons profissionais a assumirem tal encargo, acarretará prejuízos ainda maiores aos credores, posto que o trabalho será feito de forma morosa ou por auxiliares não capacitados para tanto.⁵

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Remuneração (honorários) do Administrador Judicial. Art. 24 da Lei 11.101/2005. Doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone. Parecer do Ministério Público no sentido de se manter a quantia arbitrada no patamar de 4,5% sobre o passivo total de crédito submetidos à recuperação judicial. **Elevada complexidade e litigiosidade**

⁵ BERNIER, Joice Ruiz. Administrador Judicial: impactos na responsabilidade civil e na remuneração em face das novas funções atribuídas pela Lei 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo; PIVA, Fernanda Neves; ORLEANS E BRAGANÇA, Gabriel José de; HANESAKA, Thais D'Angelo da Silva; SANT'ANA, Thomaz Luiz (coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência (Lei 14.112/20). São Paulo: IASP, 2021, p. 413-433, p. 426.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

na hipótese em questão. Manutenção do patamar de 4,5%, quantia que se revela suficiente e adequada, respeitando os critérios previstos no art. 24 da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220509-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Posto isto, diante de toda a fundamentação supra e da ausência de qualquer fundamentação coerente por parte da Devedora, que busca, na prática, **um mero desconto no custo processual, esta Administradora Judicial, nesta oportunidade, reitera integralmente os termos de sua petição de fls. 263/268**, requerendo a Vossa Excelência a fixação da verba honorária conforme moldes apresentados, que corresponde ao percentual de 4,58 (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) do passivo concursal da Devedora, a ser adimplido em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 12.346,67 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidos desde o momento da assinatura do termo de compromisso (01/04/2022 – fl. 141), com vencimento todo o dia 10 (dez) de cada mês, e, ainda, com a incorrência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em caso de inadimplemento, além de juros pró-rata calculados à taxa do IGP-M, a serem cobrados no mês subsequente ao vencido; atualização monetária anual, calculando-se sobre o saldo devedor, usando-se o IGP-M para tanto; bem como depósitos na conta bancária de titularidade desta Administradora Judicial.

III. DA PETIÇÃO DE FLS 704/707 – PONTO CONCERNENTE AOS ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS PELA DEVEDORA SOBRE O SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seguindo a análise do recorrido pela Devedora, às fls. 704/707, vê-se que ela traz breves esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos por esta Auxiliar em seu relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 504/543.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A Recuperanda aduz que pretende apresentar novo PRJ modificativo, visando sanar todas as "obscuridades" apontadas. Contudo, relata que o prazo de 05 (cinco) dias, determinado na r. decisão de fls. 669/671, foi insuficiente para o cumprimento da ordem, posto que o referido Plano é elaborado por profissional externo.

Todavia, de antemão, a Devedora informou que foi ajuizada Ação de Usucapião (autos sob o nº 1002110-96.2022.8.26.0514), a fim de obter a aquisição da propriedade do imóvel de matrícula nº 90.696, no qual, atualmente, está instalada a sua sede, e, como se sabe, é de propriedade de terceiro, o Sr. Jean Marcelo Veronezzi, segundo pode ser observado por meio da certidão da JUCESP juntada às fls. 542/543.

Na sequência, abordando que não há impeditivo para a alienação do imóvel em hasta pública, a Devedora ressalta que, no Plano modificativo a ser apresentado, constará a necessidade de locação do referido imóvel a ela, pelo prazo de 30 (trinta) anos, como condição à alienação, informação que, por um lapso, não constou no PRJ apresentado às fls. 290/471.

Ainda, a Recuperanda aduz que não haveria ilegalidades em relação à cláusula de extensão da novação das dívidas aos coobrigados, uma vez que a jurisprudência pátria entenderia pela validade da disposição em relação aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial.

Por derradeiro, requerendo autorização judicial para a publicação do edital do art. 53, parágrafo único⁶, da Lei nº 11.101/2005, a Devedora alega que apresentará Plano modificativo ou apenas retificará o Plano já apresentado, após as objeções a serem apresentadas pelos credores.

⁶ Art. 53. (...) Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Pois bem. No que tange à problemática envolvendo o imóvel de matrícula nº 90.696, conforme mencionado acima, este é de propriedade de terceiro, o Sr. Jean Marcelo Veronezzi (vide certidão de fls. 542/543), e, em que pese a Recuperanda tenha recorrido que foi vítima de um "golpe", juntamente com a ex-esposa de seu sócio, tal questão ainda não se encontra devidamente demonstrada, sendo que, o que se tem, atualmente, é o cenário da Devedora oferecendo à venda um imóvel que não é de sua propriedade, sem haver a necessária autorização do proprietário, o mencionado Sr. Jean, para que o bem seja dado em pagamento dos credores da Classe I (Trabalhistas), o que torna nula a cláusula do Plano que envolve a sua alienação.

Cumprе esclarecer, ainda, que a propositura da Ação de Usucapião (nº 1002110-96.2022.8.26.0514) informada pela Devedora, não a socorre neste momento, posto que, tão somente, quando, e se houver r. sentença, naqueles autos, reconhecendo ser a Recuperanda a legítima proprietária do referido imóvel, é que ela poderá prever a sua alienação em seu PRJ, sendo que, antes disso, a referida cláusula é nula, segundo mencionado acima, **exceto se o atual proprietário do bem conceder a devida autorização para a venda em favor dos credores da Devedora.**

Outrossim, segundo ressaltado por esta Auxiliar, às fls. 504/543, é certo que a supressão de garantias só terá validade no caso em que os credores garantidores manifestarem, expressamente, sua concordância quanto à referida supressão, sendo que os credores garantidores que não participarem do conclave ou, participando, absterem-se de votar ou votarem negativamente à aprovação do PRJ ou, ainda, não aprovarem o Plano por meio de termo de adesão (art. 56-A⁷ da Lei nº 11.101/2005), não se sujeitarão aos efeitos extensivos da disposição em comento.

⁷ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

Neste sentido, tem-se que as cláusulas 7.2 e 7.3 do Plano, no tocante à extensão dos referidos efeitos aos coobrigados é ilegal, pois contrária à Lei nº 11.101/2005 e ao entendimento jurisprudencial consolidado e firmado em Súmula do C. STJ, **exceto no caso mencionado acima, o que deverá constar, de forma expressa, na redação do novo Plano a ser apresentado pela Devedora**, sob pena desta Auxiliar manter o seu posicionamento externado à fl. 536, de que as referidas cláusulas devem ser parcialmente revogadas.

No mais, conforme já determinado pelo N. Juízo, na r. decisão de fls. 669/671, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais objeções se iniciará com a publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, segundo o art. 55, *caput*⁹, do mesmo diploma legal.

Desta forma, não cabe o pedido da Devedora de autorização judicial para a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, supracitado, sendo que, **no entendimento desta Auxiliar, a Recuperanda deverá ser intimada para, em um prazo sugerido, e derradeiro, de 20 (vinte) dias, juntar aos autos o mencionado modificativo ao PRJ, cujos termos deverão conter a complementação e/ou retificação das informações anteriormente apresentadas (fls. 290/471), conforme ressaltado por esta Auxiliar no relatório de análise do Plano apresentado às fls. 504/543.**

IV. DA PETIÇÃO DE FLS. 709/714

⁸ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Às fls. 709/714, a Requerente Cetti Comércio de Materiais Elétricos Ltda. apresentou aos autos pedido de “Habilitação de seu Crédito”, na relação de credores da Devedora, no valor de R\$ 125.987,66 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Contudo, além dos autos da presente Recuperação Judicial não comportarem discussões acerca das habilitações de créditos, o que deve ser feito em incidente próprio, é necessário ressaltar que não está no momento processual adequado para o manejo de habilitações de forma judicial.

Isso porque, conforme o rito processual do instituto da Recuperação Judicial, após a publicação do 1º Edital de Credores, abre-se o prazo para que os Credores encaminhem, diretamente a esta Administradora Judicial, de modo administrativo, suas Habilitações ou Divergências de Crédito (art. 7º, § 1º¹⁰, da Lei nº 11.101/05), sendo que esta Administradora Judicial, à luz do que dispõe o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, supracitado, analisará os lastros dos créditos contidos no 1º Edital de Credores, assim como aqueles que recepcionar pelas vias administrativas, sob o escopo de publicar a 2ª Relação de Credores do procedimento recuperacional.

No caso concreto, ressalta-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Divergências e Habilitações, de forma administrativa, a esta Auxiliar, já se escoou, sendo que está em curso, atualmente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual esta Administradora Judicial fará a apuração de todos os lastros de créditos encaminhados pela Devedora e pelos credores, a fim de apresentar em juízo, após o seu decurso, a 2ª Relação de Credores, conforme disposição expressa do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, supracitado.

¹⁰ Art. 7º (...) § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Ademais, relata-se que, após a publicação do 2º Edital de Credores, se porventura os Credores discordarem de eventual crédito arrolado em seu favor, as Impugnações e demais Incidentes de Crédito judiciais poderão ser apresentados, nos termos da Lei nº 11.101/05.

No entanto, em caráter de colaboração, visando desonerar o Judiciário, **informa-se que a petição em comento, bem como os documentos colacionados nos autos deste processo de soerguimento, serão analisados por esta Auxiliar na fase administrativa de verificação/apuração de créditos, visando, assim, a correta apuração de eventual crédito existente e sujeito à Recuperação Judicial.**

V. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, existindo a evidente necessidade de a Devedora esclarecer o que foi alegado pela Aces contabilidade, sua antiga prestadora de serviços contábeis, na petição de fls. 678/690, **esta Auxiliar requer a sua intimação, no prazo sugerido de 48 (quarenta e oito horas), devendo, ainda, apresentar, imediatamente e de forma administrativa, todos os seus documentos contábeis a esta Administradora Judicial, sob pena dos consectários legais previstos na Lei nº 11.101/05.** Ressalta-se, neste ponto, que, até o presente momento, NENHUM DOCUMENTO FOI ENVIADO PELA DEVEDORA A ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL, permanecendo, portanto, impossibilitada de elaborar o relatório inicial da presente Recuperação Judicial, os relatórios mensais de atividades da Devedora e, ainda, o 2º Edital de Credores.

Ainda, diante de toda a fundamentação perfilhada no tópico II deste parecer, **esta Auxiliar reitera integralmente os termos de sua petição de fls. 263/268, requerendo ao N. Juízo a fixação da verba honorária nos moldes apresentados**, que corresponde ao percentual de 4,58 (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) do passivo concursal da Devedora, a ser adimplida em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 12.346,67 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidas desde

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

o momento da assinatura do termo de compromisso (01/04/2022 – fl. 141), com vencimento todo o dia 10 (dez) de cada mês, e, ainda, com a incorrência de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em caso de inadimplemento, além de juros pró-rata calculados à taxa do IGP-M, a serem cobrados no mês subsequente ao vencido; atualização monetária anual, calculando-se sobre o saldo devedor, usando-se o IGP-M para tanto; bem como depósitos na conta bancária de titularidade desta Administradora Judicial.

No que concerne aos esclarecimentos trazidos pela Devedora (fls. 704/707), relativos ao Plano apresentado, esta Auxiliar consigna, em primeiro lugar, em relação à disposição de venda do imóvel de matrícula nº 90.696, que **a propositura da Ação de Usucapião (nº 1002110-96.2022.8.26.0514) informada pela Devedora não a socorre neste momento, posto que, tão somente, quando, e se houver r. sentença, naqueles autos, reconhecendo ser a Recuperanda a legítima proprietária do imóvel, é que ela poderá prever a sua alienação no PRJ, sendo que, antes disso, a referida cláusula é nula, exceto se o atual proprietário do bem conceder a devida autorização para a venda em favor dos credores da Devedora.**

Ademais, tem-se que as cláusulas 7.2 e 7.3 do Plano, no tocante à extensão dos referidos efeitos aos coobrigados é ilegal, pois contrária à Lei nº 11.101/2005 e ao entendimento jurisprudencial consolidado e firmado em Súmula do C. STJ, **exceto no caso em que os credores garantidores manifestarem, expressamente, sua concordância quanto à referida supressão, disposição essa que deverá constar, portanto, de forma expressa na redação do novo Plano a ser apresentado**, sob pena desta Auxiliar manter o seu posicionamento externado à fl. 536, de que as referidas cláusulas devem ser parcialmente revogadas.

No mais, não cabe o pedido da Devedora de autorização judicial para a publicação do edital do art. 53, parágrafo único, da

CampinasAv. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Lei nº 11.101/2005, supracitado, sendo que, **no entendimento desta Auxiliar, a Recuperanda deverá ser intimada para, em um prazo sugerido, e derradeiro, de 20 (vinte) dias, juntar aos autos o mencionado modificativo ao PRJ, cujos termos deverão conter a complementação e/ou retificação das informações anteriormente apresentadas (fls. 290/471), conforme ressaltado por esta Auxiliar no relatório de análise do Plano apresentado às fls. 504/543.**

Por derradeiro, em relação à petição de fls. 709/714, considerando que os autos da presente Recuperação Judicial não comportam discussões acerca da habilitação de créditos, pois esses requerimentos devem ser realizados em Incidentes Processuais específicos, é necessário ressaltar que não se está no momento processual adequado para o manejo de habilitações de forma judicial, **conforme fundamentação supra**, razão pela qual, em caráter de colaboração, visando desonerar o Judiciário, **informa-se que a petição em comento, bem como os documentos colacionados nos autos deste processo de soerguimento serão analisados por esta Auxiliar na fase administrativa de verificação/apuração de créditos, visando, assim, a correta apuração de eventual crédito existente e sujeito à Recuperação Judicial.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Itupeva (SP), 15 de agosto de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
 OAB/SP 418.616

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571